

V - o artigo 1º, inciso III, da Lei nº 16.566, de 01 de novembro de 2017;

VI - o artigo 1º, inciso XXXI, da Lei nº 16.720, de 15 de maio de 2018.

Artigo 6º - Observado o artigo 5º desta lei, ficam formalmente revogadas, por consolidação e sem interrupção da sua força normativa, as seguintes leis:

I - Lei nº 38, de 30 de dezembro de 1947;
 II - Lei nº 163, de 27 de setembro de 1948;
 III - Lei nº 182, de 28 de outubro de 1948;
 IV - Lei nº 719, de 01 de junho de 1950;
 V - Lei nº 7.373, de 31 de outubro de 1962;
 VI - Lei nº 8.389, de 28 de outubro de 1964;
 VII - Lei nº 8.517, de 18 de dezembro de 1964;
 VIII - Lei nº 9.275, de 05 de abril de 1966;
 IX - Lei nº 9.450, de 14 de junho de 1966;
 X - Lei nº 9.700, de 26 de janeiro de 1967;
 XI - Lei nº 9.714, de 27 de janeiro de 1967;
 XII - Lei nº 344, de 22 de julho de 1974;
 XIII - Lei nº 1.358, de 07 de julho de 1977;
 XIV - Lei nº 1.482, de 6 de dezembro de 1977;
 XV - Lei nº 1.808, de 26 de outubro de 1978;
 XVI - Lei nº 2.109, de 14 de setembro de 1979;
 XVII - Lei nº 2.130, de 01 de outubro de 1979;
 XVIII - Lei nº 2.139, de 12 de outubro de 1979;
 XIX - Lei nº 2.140, de 18 de outubro de 1979;
 XX - Lei nº 2.163, de 09 de novembro de 1979;
 XXI - Lei nº 2.165, de 12 de novembro de 1979;
 XXII - Lei nº 5.091, de 08 de maio de 1986;
 XXIII - Lei nº 5.519, de 09 de janeiro de 1987;
 XXIV - Lei nº 6.899, de 08 de junho de 1990;
 XXV - Lei nº 6.956, de 20 de julho de 1990;
 XXVI - Lei nº 8.199, de 24 de dezembro de 1992;
 XXVII - Lei nº 8.506, de 27 de dezembro de 1993;
 XXVIII - Lei nº 8.512, de 29 de dezembro de 1993;
 XXIX - Lei nº 8.830, de 25 de julho de 1994;
 XXX - Lei nº 8.993, de 23 de dezembro de 1994;
 XXXI - Lei nº 9.072, de 02 de fevereiro de 1995;
 XXXII - Lei nº 9.174, de 01 de agosto de 1995;
 XXXIII - Lei nº 9.496, de 05 de março de 1997;
 XXXIV - Lei nº 9.955, de 27 de abril de 1998;
 XXXV - Lei nº 10.130, de 09 de dezembro de 1998;
 XXXVI - Lei nº 10.180, de 30 de dezembro de 1998;
 XXXVII - Lei nº 10.360, de 02 de setembro de 1999;
 XXXVIII - Lei nº 10.536, de 13 de abril de 2000;
 XXXIX - Lei nº 10.537, de 13 de abril de 2000;
 XL - Lei nº 10.538, de 13 de abril de 2000;
 XLI - Lei nº 10.759, de 23 de janeiro de 2001;
 XLII - Lei nº 10.769, de 19 de fevereiro de 2001;
 XLIII - Lei nº 10.944, de 26 de outubro de 2001;
 XLIV - Lei nº 11.162, de 21 de junho de 2002;
 XLV - Lei nº 11.197, de 05 de julho de 2002;
 XLVI - Lei nº 11.198, de 05 de julho de 2002;
 XLVII - Lei nº 11.373, de 03 de abril de 2003;
 XLVIII - Lei nº 11.383, de 26 de maio de 2003;
 XLIX - Lei nº 15.535, de 25 de julho de 2014;
 L - Lei nº 15.536, de 25 de julho de 2014;
 LI - Lei nº 15.537, de 25 de julho de 2014;
 LII - Lei nº 16.429, de 31 de maio de 2017;
 LIII - Lei nº 16.430, de 31 de maio de 2017;
 LIV - Lei nº 16.566, de 01 de novembro de 2017;
 LV - Lei nº 16.720, de 15 de maio de 2018;
 LVI - Lei nº 16.938, de 26 de fevereiro de 2019.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 2021
 JOÃO DORIA

Vinicius Rene Lummertz Silva
 Secretário de Turismo e Viagens
 Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 13 de dezembro de 2021.

LEI Nº 17.470, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei n.º 6.374, de 1º de março de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passam a vigorar, com a redação que segue, os dispositivos adiante indicados da Lei n.º 6.374, de 1º de março de 1989:

I - os incisos VI e XIV do artigo 2º:

“VI - na entrada no território deste Estado de bem ou mercadoria oriundo de outro Estado ou do Distrito Federal, adquirido por contribuinte do imposto, e destinados ao seu uso, consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado;” (NR)

“XIV - na utilização, por contribuinte, de serviço de transporte cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado ou no Distrito Federal e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;” (NR)

II - os incisos VI e X do artigo 24:

“VI - quanto às entradas aludidas no inciso VI, o valor sujeito ao imposto neste Estado;” (NR)

“X - quanto à utilização de serviço aludida no inciso XIV, o valor sujeito ao imposto neste Estado;” (NR)

III - o artigo 33:

“Artigo 33 - O montante do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos IV, VI, XIV, XVII e XVIII do artigo 2º, integra sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.” (NR)

Artigo 2º - Ficam acrescentados, com a redação que segue, os dispositivos adiante indicados à Lei n.º 6.374, de 1º de março de 1989:

I - os incisos XVII e XVIII ao artigo 2º:

“XVII - no início da prestação de serviço de transporte interestadual de qualquer natureza, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no Estado de destino ou no Distrito Federal;

XVIII - na saída de bem ou mercadoria de estabelecimento de contribuinte, destinado a consumidor final não contribuinte do imposto, domiciliado ou estabelecido em outro Estado ou no Distrito Federal.” (NR)

II - o § 2º ao artigo 7º, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:

“§ 2º - É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado ou no Distrito Federal, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino ou do Distrito Federal e a alíquota interestadual:

1 - o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de ser contribuinte do imposto;

2 - o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto.” (NR)

III - ao artigo 23:

a) o inciso VI:

“VI - tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino ou do Distrito Federal e a alíquota interestadual:

a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou tomador for contribuinte do imposto;

b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto.” (NR)

b) o § 5º:

“§ 5º - Na hipótese da alínea “b” do inciso VI deste artigo, quando o destino final da mercadoria, bem ou do serviço se der em Estado diferente daquele em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será devido ao Estado no qual efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço.” (NR)

IV - ao artigo 24:

a) os incisos XI e XII:

“XI - quanto ao serviço aludido no inciso XVII, o valor sujeito ao imposto no Estado de origem;” (NR)

“XII - quanto à saída aludida no inciso XVIII, o valor sujeito ao imposto no Estado de origem.” (NR)

b) o § 8º:

“§ 8º - Na hipótese dos incisos VI, X, XI e XII deste artigo, o imposto devido será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino ou do Distrito Federal e a interestadual, utilizando-se, para efeitos:

1 - dos incisos VI e X:

a) a alíquota prevista para a operação ou prestação interestadual, para estabelecer a base de cálculo da operação ou da prestação no Estado de origem ou no Distrito Federal;

b) a alíquota prevista para a operação ou prestação interna, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação neste Estado;

2 - dos incisos XI e XII, a alíquota prevista para a operação ou prestação interna no Estado de destino ou no Distrito Federal para estabelecer a base de cálculo da operação ou da prestação.” (NR)

V - o § 7º ao artigo 38:

“§ 7º - Nas hipóteses dos incisos XVII e XVIII do artigo 2º, o crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido apenas do débito correspondente ao imposto devido a este Estado.” (NR)

Artigo 3º - Ficam revogados os dispositivos adiante indicados da Lei n.º 6.374, de 1º de março de 1989:

I - o inciso XVI e o § 7º do artigo 2º;

II - a alínea “c” do inciso II do artigo 23.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, observado o disposto no art. 150, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 2021

JOÃO DORIA

Henrique de Campos Meirelles
 Secretário da Fazenda e Planejamento
 Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 13 de dezembro de 2021.

Decretos

DECRETO Nº 66.328, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa “Desenvolve Municípios” e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa “Desenvolve Municípios” para a concessão de financiamentos de despesas de capital diretamente relacionadas com eficiência energética, infraestrutura urbana ou de mobilidade para Municípios paulistas.

Parágrafo único - A Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A. é a operadora do programa, ficando autorizada a criar linha de financiamento específica, em conformidade com suas regras e políticas de crédito, para atendimento aos fins deste decreto.

Artigo 2º - Em conformidade com o artigo 7º da Lei nº 13.286, de 18 de dezembro de 2008, os juros do financiamento serão equalizados com recursos do orçamento do Estado.

Parágrafo único - A Secretaria de Desenvolvimento Regional, observado o disposto no Decreto nº 58.338, de 27 de agosto de 2012, celebrará convênio específico com a Desenvolve SP para o estabelecimento das condições de operacionalização e equalização das taxas de juros dos financiamentos a que alude o artigo 1º deste decreto.

Artigo 3º - A Secretaria de Orçamento e Gestão e a Secretaria da Fazenda e Planejamento adotarão as providências necessárias para a plena execução do disposto neste decreto.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 2021

JOÃO DORIA

Rodrigo Garcia
 Secretário de Governo
 Marco Antonio Scarasati Vinholi

Secretário de Desenvolvimento Regional
 Nelson Baeta Neves Filho
 Secretário de Orçamento e Gestão
 Henrique de Campos Meirelles
 Secretário da Fazenda e Planejamento
 Cauê Macris
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Secretaria de Governo, aos 13 de dezembro de 2021.

DECRETO Nº 66.329, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, visando ao atendimento de Despesas de Capital

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 17.286, de 20 de agosto de 2020 e na Lei nº 17.309, de 29 de dezembro de 2020,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 381.232.500,00 (Trezentos e oitenta e um milhões, duzentos e trinta e dois mil, quinhentos reais), suplementar ao orçamento da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, observando-se as classificações

Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 6º, do Decreto nº 65.488, de 22 de janeiro de 2021, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 2021

JOÃO DORIA

Rodrigo Garcia
 Secretário de Governo
 Nelson Baeta Neves Filho

Secretário Orçamento e Gestão
 Henrique de Campos Meirelles
 Secretário da Fazenda e Planejamento
 Cauê Macris
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Secretaria de Governo, aos 13 de dezembro de 2021.

TABELA 1	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS		
ORGÃO/UO/ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA		FR	GD	VALOR
13000	SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO			
13001	SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO			
4 4 90 52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	01		381.232.500,00
	T O T A L		01	381.232.500,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				
20.606.1317.4453	ATER E APOIO A ORGANIZAÇÕES RURAIS			381.232.500,00
	T O T A L		01	4381.232.500,00
				381.232.500,00

TABELA 2	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS		
ORGÃO/QUOTAS MENSIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA		FR	GD	VALOR
13000	SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO			
	T O T A L		01	4381.232.500,00
	DEZEMBRO			381.232.500,00

TABELA 3	MARGEM ORÇAMENTÁRIA	VALORES EM REAIS		
RECURSOS DORECURSOS				
TESOURO EPROPRIOS				

ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL		VINCULADOS	
LEI	ART	PAR	INC	ITEM
17309	9º	I		
TOTAL GERAL				

DECRETO Nº 66.330, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Fundação de Amparo a Pesquisa do Est. SP - FAPESP, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 17.286, de 20 de agosto de 2020 e na Lei nº 17.309, de 29 de dezembro de 2020,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 130.000.000,00 (Cento e trinta milhões de reais), suplementar ao orçamento da Fundação de Amparo a Pesquisa do Est. SP - FAPESP, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 6º, do Decreto nº 65.488, de 22 de janeiro de 2021, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 08 de dezembro de 2021.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 2021

JOÃO DORIA

Rodrigo Garcia
 Secretário de Governo
 Nelson Baeta Neves Filho

Secretário Orçamento e Gestão
 Henrique de Campos Meirelles
 Secretário da Fazenda e Planejamento
 Cauê Macris
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Secretaria de Governo, aos 13 de dezembro de 2021.

TABELA 1	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS		
ORGÃO/UO/ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA		FR	GD	VALOR
10000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO			
10047	FUNDAÇÃO AMPARO PESQUISA EST.SP-FAPESP			
3 3 90 20	AUXÍLIO FINANCIERO A PESQUISADORES	01		90.000.000,00
4 4 90 20	AUXÍLIO FINANCIERO A PESQUISADORES	01		40.000.000,00
	T O T A L		01	130.000.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				
19.571.1044.4688	FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			40.000.000,00
	T O T A L		01	3 40.000.000,00
19.571.1044.5286	PESQUISA PARA O AVANÇO DO CONHECIMENTO			70.000.000,00
	T O T A L		01	3 40.000.000,00
				10.000.000,00
19.572.1044.6347	INFRAESTRUTURA DE PESQUISA			10.000.000,00
	T O T A L		01	4 10.000.000,00
19.572.1044.6348	PESQUISA EM TEMAS ESTRATÉGICOS			10.000.000,00
	T O T A L		01	3 10.000.000,00
				130.000.000,00

TABELA 2	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS		
ORGÃO/QUOTAS MENSIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA		FR	GD	VALOR
10000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO			
10047	FUNDAÇÃO AMPARO PESQUISA EST.SP-FAPESP			
	T O T A L		01	3 90.000.000,00
	DEZEMBRO			90.000.000,00
	T O T A L		01	4 40.000.000,00
	DEZEMBRO			40.000.000,00
	T O T A L G E R A L			130.000.000,00

TABELA 3	MARGEM ORÇAMENTÁRIA	VALORES EM REAIS		
RECURSOS DORECURSOS				
TESOURO EPROPRIOS				

ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL		VINCULADOS	
LEI	ART	PAR	INC	ITEM
17309	9º	I		
TOTAL GERAL				

DECRETO Nº 66.331, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Governo, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 17.286, de 20 de agosto de 2020 e na Lei nº 17.309, de 29 de dezembro de 2020,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 149.741.574,00 (Cento e quarenta e nove milhões, setecentos e quarenta e um mil, quinhentos e setenta e quatro reais), suplementar ao orçamento da Secretaria de Governo, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçament